



# Diário Oficial do LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Dom Macedo Costa - BA

Segunda-feira • 06 de fevereiro de 2023 • Ano XI • Edição N° 479

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> .....	2
<b>ATOS OFICIAIS</b> .....	2
RESOLUÇÃO (N° 02/1993) .....	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: GERALDO JORGE SOUZA SALES

<http://cmdommacedocostaba.imprensaoficial.org/>

**ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL**

**CATEGORIA: ATOS OFICIAIS**

**RESOLUÇÃO (Nº 02/1993)**

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**

**ESTADO DA BAHIA**

**RESOLUÇÃO Nº 02/93, de 20 de agosto de 1993.**

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dom Macedo Costa, Estado da Bahia e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA – ESTADO DA BAHIA,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

**TITULO I**

**Da Câmara Municipal**

**CAPITULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município: compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente (art. 29. Inciso da CF e art. De LON).

Parágrafo 1º - Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos no Salão Nobre de Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - Na sua sede não se realizaram atos estranhos á a função da câmara Municipal sem prévia autorização da Mesa, sendo proibida a sua concessão para atos não oficiais.

Parágrafo 3º - Em caso de calamidade publica ou qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede.

## **CAPITULO II**

### **Das Funções da Câmara**

**Art. 2º** - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas a Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição Federal, art. 59).

Parágrafo 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (art. 31, da CF).

Parágrafo 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos á ação hierárquica.

Parágrafo 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesses públicos ao Executivo, mediante indicações.

Parágrafo 5º - A função administrativa é restrita á sua organização interna, á regulamentação de seu funcionalismo e á estruturação e direção de seus serviços auxiliares (CF, art. 29).

### **CAPITULO III**

#### **Da Instalação**

**Art. 3º** - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

**Art. 4º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

**Art. 5º** - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

Parágrafo 1º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documentos comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2º - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo (Constituição Estadual, art. ).

Parágrafo 3º - O Vice-Prefeito remunerado desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse. Quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício no cargo (Constituição Estadual, art. ).

Parágrafo 4º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

**“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE MEU POVO.”**

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé:

**ASSIM O PROMETO.**

Parágrafo 5º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

Parágrafo 6º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

**Art. 6º** - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

Parágrafo 1º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - Dentro do prazo de dez 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 3º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, à posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

Parágrafo 4º - Prevalerão para os cargos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

**Art. 7º** - A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

**Art. 8º** Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

**Art. 9º** - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º e seus parágrafos deste regimento, declarar vago o cargo.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

Parágrafo 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito,. O Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo. (Constituição Federal, art. 81 e seus parágrafos).

## **TITULO II**

### **Da Mesa**

## **CAPITULO I**

### **Da Eleição da Mesa**

**Art. 10** - Logo a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, á eleição dos membros da Mesa e do cargo de Vice-Presidente (LOM, art.29).

Parágrafo único – O Presidente em exercício tem direito a voto.

**Art. 11** – A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois (2) anos consecutivos e se comporá do Presidente, Vice-Presidente, e dos 1º e 2º Secretários (Constituição Federal, art. 57 Parágrafo 4º e LOM, art.29).

~~**Art. 12** – A eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 29).~~ (Alterado pelo Projeto de Resolução nº002/2014).

**Art. 12** – A eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita em votação nominal e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 13** – Na eleição da Mesa e do Vice-Presidente observar-se-á o seguinte procedimento:

I – realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quorum”;

II – indicação dos candidatos aos cargos da Mesa e ao cargo de Vice-Presidente;

III – preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e rubricadas pelo Presidente;

IV – preparação da folha de votação e colocação da urna;

V – chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os votos, depois de assinarem a folha de votação;

VI – apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem.

VII – realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate, os candidatos disputarão os cargos por sorteio;

VIII – maioria simples, para o primeiro e o segundo escrutínios;

IX – proclamação do resultado pelo Presidente;

X – posse automática dos eleitos.

**Art. 14** – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

~~**Art. 15** – Na eleição para renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no dia 1 de janeiro do ano correspondente, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse. (Alterado pelo Projeto de Resolução nº002/2014).~~

**Art. 15** – Na eleição para renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada até o dia 01 de janeiro do terceiro ano da legislatura, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder á eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

## **CAPITULO II**

### **Da Competência da Mesa e de seus membros**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Atribuições da Mesa**

**Art. 16** – Compete á Mesa:

I – propor projetos de lei:

- a) que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM, art.35).
- b) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

II – propor projetos de decretos legislativo, dispondo sobre:

- a) licença ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.
- b) fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal;

III – propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal;

IV – elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias.

c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punições de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações previstas em lei;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

VII – assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VIII – assinar as atas das sessões da Câmara;

IX – promulgar a Lei Orgânica e suas alterações.

Parágrafo único - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

**Art. 17** – A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros:

Parágrafo 1º - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Parágrafo 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

**Art. 18** – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente.

I – quanto às atividades legislativas:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
- b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes á proposição inicial;
- c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;
- e) votar nos seguintes casos:
  1. na eleição da Mesa;
  2. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
  3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- f) promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- g) expedir Decretos Legislativo de Cassação do Mandato de Prefeito e Resolução de Cassação do mandato de Vereador;
- h) apresentar proposição á consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutir;

II – quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;
- b) autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) encaminhar processos ás Comissões permanentes e incluí-los na pauta;
- d) zelar pelos prazos de processos legislativo bem como dos concedidos ás Comissões permanentes e ao Prefeito;

- e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criada por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- f) declarar a destituição de membro das Comissões permanentes, nos casos previstos no art. 68 deste regimento;
- g) convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;
- h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos vinte e quatro horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do termino do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;
- l) providenciar, no prazo máximo de quatro dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos (Constituição da Republica, art. 5º inciso XXXIV, alínea “b”).
- m) convocar a Mesa da Câmara;
- n) executar as deliberações do Plenário;
- o) assinar a ata das sessões, os editais , as portarias e o expediente da Câmara;
- p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;
- q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei;

III – quanto á sessões:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretario a leitura da Ata e das comunicações dirigidas á Câmara;
- c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente á Ordem do Dia, á Exemplificação Pessoal e Tribuna Livre os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter á discussão e votação a matéria dela constante;

- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido á Câmara, ou a qualquer dos seu membros, advertindo-o, chamando-o á ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstancias exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
- l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) anunciar o termino das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos arts. 56 e incisos da Constituição Federal na primeira sessão subsequente á apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de vereador;
- p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

IV – quanto aos serviços da Câmara:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo ás verbas recebidas e ás despesas do mês anterior (LOM, art.
- d) proceder ás licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados ás Comissões Permanentes;
- f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

V – quanto as relações externas da Câmara:

- a) dar Audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados, ressalvando o disposto no art.235, VII, deste Regimento;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamento que envolvem ofensas às Instituições Nacionais, propagada de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurem crimes contra a honra que contiverem incitamento á prática de crimes de qualquer natureza;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, complementando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizam novas eleições, nos termos da legislação pertinente.
- g) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- h) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- i) interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar á disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI – quanto á Polícia Interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista ás sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
  - 1. apresente-se decentemente trajado;
  - 2. não porte armas;
  - 3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
  - 4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
  - 5. respeite os Vereadores;
  - 6. atenda ás determinações da Presidência;

7. não interpele os Vereadores;

- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres/
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator á autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato á autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- g) credenciar representantes, em número não superior a dois (02) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes á cobertura jornalística das sessão.

**Subseção única**

**Da Forma dos Atos do Presidente**

**Art. 19** – Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução;

III - instituições, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

### Seção III

#### Das Atribuições dos Secretários

**Art. 20** – Compete as 1º Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição de oradores;

V – redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos as sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI – redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII – assinar, com o Presidente e o 2º Secretario, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados á sanção;

VIII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento;

IX - fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereador e assiná-lo;

X – colaborar na execução do Regimento Interno.

**Art. 21** – Compete ao 2º Secretário:

I – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados á sanção;

II – substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III – auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias;

IV – anotar o tempo que o orador ocupar a Tribuna, quando for o caso bem como às vezes que desejar utilizá-las;

V – colaborar na execução do Regimento Interno.

### **Capítulo III**

#### **Da Substituição da Mesa**

**Art. 22** – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo único – Ao Vice- Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investindo na plenitude das respectivas funções.

**Art. 23** – Ausência, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

**Art. 24** – Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único – a Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato de Vice-Presidente**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 25** – As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II – pela renúncia, apresentada por escrito;
- III – pela destituição;
- IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

**Art. 26** – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente.

Parágrafo 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

## SEÇÃO II

### Da Renúncia da Mesa

**Art. 27** – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

**Art. 28** – Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 26, Parágrafo 2º, deste regimento.

## SEÇÃO III

### Da Destituição da Mesa

**Art. 29** – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da presidência, poderão ser destituído de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único – E possível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento.

**Art. 30** - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao plenário e lida pelos seus autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

Parágrafo 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciada mente as irregularidades que tiver praticada e especificado e especificadas as provas que se pretende produzir .

Parágrafo 2º - lida a denúncia, será imediatamente submetida ao plenário pelo presidente, salvo se este for envolvido nas acusações caso em que essa providencia e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao vice-prefeito e, se este também for envolvido, ao vereador mais votado dentre os presente.

Parágrafo 3º- O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalho, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

Parágrafo 4º - Se o acusado for o presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º, e, se for um dos secretários, será substituído por qualquer vereador, convidado por quem estiver exercendo a presidência .

Parágrafo 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplentes para esse ato.

Parágrafo 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos vereadores presente.

**Art. 31-** Recebida a denúncia, serão sorteados três (3) vereadores dentre os desimpedidos, para compor a comissão processante.

Parágrafo 1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados .

Parágrafo 2º constituída a comissão processante, seus membro elegerão um deles para presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

Parágrafo 3º-Reunida a comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três (03) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa previa, procederá ás diligências que entender necessárias,emitindo,ao final de vinte (20) dias, seu parecer.

Parágrafo 5º- O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

**Art. 32-** Findo o prazo de vinte dias e concluído pelas procedências das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

Parágrafo 1º - O projeto de resolução será submetido a discussão votação única,convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de “quorum”.

Parágrafo 2º-Os vereadores e o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

Parágrafo 3º- Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.

**Art. 33-** Concluindo pela improcedência das acusações, a C omissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido ,discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

Parágrafo 1º- Cada vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º, do artigo anterior.

Parágrafo 2º- Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessão extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria.até deliberação definitiva do plenário.

Parágrafo 3º- O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a ) Ao arquivamento do processo,se aprovado o parecer;
- b ) Á remessa do processo á comissão de justiça e redação,se rejeitado parecer.

Parágrafo 4º- Ocorrendo a rejeição do parecer, a comissão de justiça e redação elaborar, dentro de três (3) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

Parágrafo 5º-Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela comissão de justiça e redação, observar-se-á o previsto nos parágrafo 1º e 2º, 3º do artigo32.

**Art. 34-** A aprovação do projeto de resolução, pelo “quorum” de 2/3 (dois terços),implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados,devendo a resolução respectiva ser dada á publicação,pela autoridade que estiver presidindo os trabalho nos termos do parágrafo 2º do artigo 30,dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do plenário.

### **TITULO III**

### **DO PLENÁRIO**

### **CAPITULO I**

### **Da Utilização do Plenário**

**Art. 35-** Plenário é o órgão deliberativo e soberano da câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo 1º - O local é o recinto de sua sede.

Parágrafo 2º- A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes á matéria, instituído em leis ou neste Regimento.

Parágrafo 3 º- O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

**Art. 36 -** Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário .

Parágrafo 1º-A critério do presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo 2º -A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalizadas homenageadas e representadas credenciadas da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

Parágrafo 3º- Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

Parágrafo 4º- A saudação oficial ao visitante será feita, em dias de sessão, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

Parágrafo 5º- Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

**Art. 37-** A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os quesitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

Parágrafo 1º- O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado 30 minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

Parágrafo 2º- Para fazer uso da Tribuna é preciso:

- I - Comprovar ser eleitor no Município;
- II- Proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretária da Câmara;
- III- Indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta;

Parágrafo 3º- Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretária da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

Parágrafo 4º- O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

- a matéria tiver conteúdo político – ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

Parágrafo 5º- A decisão do Presidente será irrecorrível.

Parágrafo 6º- Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o primeiro Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela, de acordo com a ordem de inscrição.

Parágrafo 7º- Ficarão sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

Parágrafo 8º- A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de dez minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

Parágrafo 9º- O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

Parágrafo 10º- O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou inferir o disposto no Parágrafo 4º.

Parágrafo 11º- A exposição do Orador deverá ser entregue à Mesa, por escrito para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

Parágrafo 12º- Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos líderes e Vice- líderes**

**Art. 38** – Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

**Art. 39** – Os líderes e vice-líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice - líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente:

Parágrafo 1º- Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Parágrafo 2º- Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice - Líderes.

**Art. 40-** Compete ao Líder:

I – Indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem com os seus substitutos;

II – Encaminhar a votação, termos previstos neste Regimento;

III – Em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

Parágrafo 1º- No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus líderes.

Parágrafo 2º- O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

**Art. 41-** A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se á por proposta de qualquer deles.

**Art. 42** – A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente.

## **TÍTULO IV**

### **Das Comissões**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 43** - As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes;

II – Temporárias;

**Art. 44** – Assegurar-se á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (Constituição Federal, art. 58, Parágrafo 1º, LOM, art. 30).

Parágrafo único- A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

**Art. 45** – Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Comissões Permanentes**

###### **SEÇÃO I**

###### **Da Composição das Comissões Permanentes**

**Art. 46** – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.

**Art. 47** – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes da Bancada, para um período de dois ( 2 ) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

**Art. 48** – Não havendo acordo, proceder-se á escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

Parágrafo 1º - Proceder-se á tantos escrutínios quantos forme necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

Parágrafo 2º - Havendo empate, considerar-se á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

Parágrafo 3º - Se os empatados se encontrarem sem igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Parágrafo 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes faz-se á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.

**Art. 49** – Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo 1º - O Vice - presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 22 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

**Art. 50** – O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renuncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

## SEÇÃO II

### Da Competência das Comissões Permanentes

**Art. 51** – As Comissões Permanentes são quatro ( 4 ), composta cada uma de três ( 3 ) membros, com as seguintes denominações:

- I – Justiça e Redação;
- II – Finanças e Orçamento;
- III – Obras, Serviços Públicos e outras atividades;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

**Art. 52** – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único – A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvado a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

**Art. 53** - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária, plano plurianual, lei diretrizes e anual;

II – os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação de Prefeito, Vice – prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

V – as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial ao município;

**Art. 54** - Compete à comissão de obras, serviços públicos e outras atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de Serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Parastatais e Concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

**Art. 55** - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

**Art. 56** - E obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos da sua competência, executadas os casos previstos neste Regimento (arts. 72, Parágrafo 2º; 127,

Parágrafo 5º; 142, Parágrafo 5º; 177, Parágrafo 5º e 6º; 210, Parágrafo 8º; 218, Parágrafo 3º e 233, Parágrafo 3167 da Constituição Federal).

**Art. 57** - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – Compete ainda, as às Comissões em razão da matéria de sua competência (LOM,art.30).

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Presidentes**

##### **Das Comissões Permanentes**

**Art. 58** – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se ao para eleger os respectivos Presidente e Vice - Presidente.

**Art. 59** – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão e designar- lhe relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo Maximo de dois (2) dias;

VII – solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII – anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX – anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

**Art. 60** – O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

**Art. 61** – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se no art. 158 deste Regimento.

**Art. 62** – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

**Art. 63** – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão da Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

**Art. 64** – Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### SEÇÃO IV

#### Dos Pareceres

**Art. 65** – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito, ressalvando o disposto no art. 141, e constará de 3 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusão do relator;

- a) Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;
- b) Com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que voltaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

**Art. 66** – Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

Parágrafo 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II – Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – Contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

Parágrafo 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

## SEÇÃO V

### Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas

#### Comissões Permanentes

**Art. 67** – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se ao:

I – com a renúncia;

II – com a destituição;

III – com a perda do mandato de Vereador;

Parágrafo 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

Parágrafo 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três (3) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

Parágrafo 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (5) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

Parágrafo 4º - A destituição dar-se à por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

Parágrafo 5º - O presidente de Comissão Permanente poderá, também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

Parágrafo 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

Parágrafo 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

**Art. 68** – O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da Legislatura.

**Art. 69** – No caso das licenças ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designar do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertence o lugar.

Parágrafo único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Comissões Temporárias**

##### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 70** – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

**Art. 71** – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões de Assuntos Relevantes;
- II – Comissões de Representação;
- III – Comissões Processantes;
- IV – Comissões Parlamentares de Inquérito;
- V – Comissões de Representação Legislativa;

## SEÇÃO II

### Das Comissões de Assuntos Relevantes

**Art. 72** – Comissões de Assuntos Relevantes são aqueles que se destinam à elaboração a apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Parágrafo 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

Parágrafo 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Parágrafo 3º - O Projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar necessariamente:

- a) A finalidade, devidamente fundamentada;
- b) O número de membros, não superior a cinco;
- c) O prazo de funcionamento;

Parágrafo 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 5º - O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

Parágrafo 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

Parágrafo 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver

aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

Parágrafo 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Comissões De Representação**

**Art. 73** – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

Parágrafo 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) Mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte e da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) Mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

Parágrafo 2º - No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento e Contabilidade, no prazo de três (3) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

Parágrafo 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) Finalidade;
- b) O número de membros não superior a cinco;
- c) O prazo de duração.

Parágrafo 4º- Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integra lá ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

Parágrafo 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

Parágrafo 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a” do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Das Comissões Processantes**

**Art.74** - As comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

Parágrafo 1º- Apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinente (LOM,ART.)

Parágrafo 2º- destituição dos membros da mesa, nos termos dos artigos 29 a 34 deste regimento.

Parágrafo 3º- O processo de cassação do mandato do prefeito e vereadores , por infrações definidas na legislação municipal obedecerá ao seguintes procedimento:

I – a denuncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficara impedido de votar a denuncia e de integrar a Comissão processante podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passara a Presidência cãõ substituto legal, para os atos do processo, e só voltara se necessário para completar o “quorum” de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II – de posse da denuncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinara sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento, Decidido o recebimento, pelo voto

da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciara os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de copia da denuncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município a notificação far-se-à por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o inicio da instrução, e determinara os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado devera ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se à tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denuncia. Considerar-se à afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório o Presidente

determinara o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará a Justiça o resultado.

VII – o processo, a que se refere este artigo, devera estar concluído dentro em noventa dias, contados a data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo se o julgamento o processo serra arquivado, sem prejuízo de nova denuncia ainda que sobre o mesmo fatos.

## SEÇÃO V

### Das Comissões Parlamentares de Inquérito

**Art. 75** – As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se ao a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

**Art. 76** – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subcrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (Constituição Federal, art. 58, Parágrafo 3º, e LOM, art. 30).

Parágrafo único – O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três (03);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

**Art. 77** – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiveram interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

**Art. 78** – Composta as Comissões Parlamentares de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

**Art. 79** – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

**Art. 80** – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

**Art. 81** – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**Art. 82** – Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único – E de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

**Art. 83** – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, através de seus presentes:

1. Determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. Requerer a convocação de Secretário Municipal;
3. Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
4. Proceder a verificações contábeis em livros, e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 84-** o não atendimento as determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do poder judiciário.

**Art. 85** - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art.342 do Código Penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou encontra, na forma do art.218 do Código Penal.

**Art. 86** - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único- Esse requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da câmara.

**Art. 87** - A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – A exposição e análise das provas colhidas;

III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

**Art. 88** – Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

**Art. 89** – O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro da Comissão exercer voto em separado, nos termos do Parágrafo 3º do art. 66, deste Regimento Interno.

**Art. 90** – Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretária da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

**Art. 91** – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento

**Art. 92** – O Relatório Final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

## SEÇÃO VI

### Das Comissões de Representação Legislativa

**Art. 93** – Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições (LOM, art. 30).

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 1º - A Comissão de Representação do Legislativo, constituída por numero impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A Comissão de Representação do Legislativo, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizadas, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

## TITULO V

### Das Sessões Legislativas

## **CAPITULO I**

### **Das Sessões Legislativas Ordinária e Extraordinária**

**Art. 94** – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano (LOM, art. 28).

**Art. 95** – Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano (LOMO, art. 28).

**Art. 96** – Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

**Art. 97** – Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

## **CAPITULO II**

### **Das Sessões da Câmara**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 98** – As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do funcionamento e poderão ser:

- I – Ordinária;
- II – Extraordinária;
- III – Secretas;
- IV – Solene.

**Art. 99** – As sessões da Câmara, executadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

## SEÇÃO II

### Da Duração das Sessões

**Art. 100** – As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição sem debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

Parágrafo 2º - Havendo requerimento simultâneos de prorrogação, será votado o que para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem o de menor prazo.

Parágrafo 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

Parágrafo 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar o prazo prorrogação, alertado o Plenário pelo Presidente.

**Art. 101** – As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

## SEÇÃO III

### Da Publicidade Das Sessões

**Art. 102** – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.

Parágrafo 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

Parágrafo 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

**Art. 103** – Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiadas por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Das Atas Das Sessões**

**Art. 104** – De cada sessão da Câmara lavra-se à ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

Parágrafo 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento integral aprovado pela Câmara.

Parágrafo 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

Parágrafo 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

Parágrafo 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

Parágrafo 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Parágrafo 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

Parágrafo 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a votação.

Parágrafo 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

**Art. 105** – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

## SEÇÃO V

### Das Sessões Ordinárias

#### SUBSEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

~~**Art. 106** – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nas quintas-feiras, com início às 20 horas. (Alterado pelo Projeto de Resolução nº002/2014).~~

**Art. 106** – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nas quintas-feiras, com início às 19 horas.

Parágrafo único – Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

**Art. 107** – As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal;

Parágrafo único – Entre o final do expediente e o início da ordem do dia, haverá um intervalo de quinze minutos.

**Art. 108** – O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

Parágrafo 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

Parágrafo 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

Parágrafo 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

Parágrafo 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observada o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

Parágrafo 5º - As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

## SUBSEÇÃO II

### Do Expediente

**Art. 109** – o Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único – O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de sessenta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

**Art. 110** – Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

**Art. 111** – Lida e votada a ata, o Presidente determinara ao Secretario a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I – Expediente recebido do Prefeito;
- II – Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III – Expediente recebido de diversos;

Parágrafo 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-à seguinte ordem:

- a) Emendas a LOM;
- b) Vetos;
- a) Projetos de lei complementar e lei;
- b) Projeto de lei complementar;
- c) Projetos de decreto legislativo;
- d) Projetos de resolução;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas e subemendas;
- g) Pareceres;
- h) Requerimento;
- i) Indicações;
- j) Moções;

Parágrafo 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidos cópias, quando solicitadas pelos interessados.

**Art. 112** – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I – discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- II – discussão e votação de requerimento;
- III – discussão e votação de moções;

IV – uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

Parágrafo 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

Parágrafo 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

Parágrafo 3º - O prazo para o Orador usar da Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.

Parágrafo 4º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

Parágrafo 5º - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

Parágrafo 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram a palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Ordem do Dia**

**Art. 113** – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

**Art. 114** – A pauta da Ordem do Dia, que devesse ser organizada vinte e quatro horas anterior à sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) Matérias em regime de urgência especial;
- b) Vetos;
- c) Matérias em Redação Final;

- d) Matérias em Discussão e Votação únicas;
- e) Matérias em 2º Discussão e Votação;
- f) Matérias em 1º Discussão e Votação.

Parágrafo 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

Parágrafo 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 3º - A Secretaria fornecera aos Vereadores copias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

**Art. 115** – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 152, Parágrafo 3º deste Regimento) os de tramitação em regime de urgência especial (art. 159 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 127, Parágrafo 5º).

**Art. 116** – A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

**Art. 117** – Fim do expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do Parágrafo 4º, do art. 108.

**Art. 118** – O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**Art. 119** – A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

**Art. 120** – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarara aberta a fase da Explicação Pessoal e Tribuna Livre.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **Da Explicação Pessoal**

**Art. 121** – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

Parágrafo 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos Parágrafos 1º e 2º do art. 112.

Parágrafo 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

Parágrafo 4º - O Orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, na reincidência, terá a palavra cassada.

Parágrafo 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

**Art. 122** – Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarara encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. Anunciando o uso da Tribuna Livre.

## **SUBSEÇÃO V**

### **Da Tribuna Livre**

**Art. 123** – Tribuna Livre é a parte da sessão destinada à manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.

Parágrafo 1º - A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

Parágrafo 2º - O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição, e de acordo o estabelecido no artigo 37 e seus parágrafos deste Regimento Interno.

Parágrafo 3º - O munícipe terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado. Na hipótese de infração, o munícipe será advertido pelo presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Sessões Extraordinárias, na Sessão Legislativa Ordinária**

**Art. 124** – As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

Parágrafo 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Parágrafo 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

Parágrafo 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, serão remuneradas.

**Art. 125** – Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

**Art. 126** – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

## SEÇÃO VII

### Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária

**Art. 127** – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, ou por maioria absoluta dos Vereadores, ou pela comissão de representação legislativa sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de vinte e quatro horas (LOM, art. 28, art. 93, IV, deste Regimento).

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

Parágrafo 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

Parágrafo 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

Parágrafo 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 106 deste Regimento para as sessões ordinárias.

Parágrafo 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

Parágrafo 6º - Se o projeto constante da convocação no contar com emendas os substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária e por todo o período de sua duração, o prazo que estiverem submetidos os projetos, objeto de convocação.

Parágrafo 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

## SEÇÃO VIII

### Das Sessões Secretas

**Art. 128** – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

Parágrafo 2º - A ata será lavrada pelo Primeiro Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil criminal.

Parágrafo 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Parágrafo 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

**Art. 129** – A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

1. No julgamento de seus pares e do Prefeito.
2. Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;
3. Na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

## SEÇÃO IX

### Das Sessões Solenes

**Art. 130** – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

Parágrafo 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para seu encerramento.

Parágrafo 4º- Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

Parágrafo 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

Parágrafo 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

## **TITULO VI**

### **Das Proposições**

#### **CAPITULO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 131** – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Emendas à lei orgânica do Município;
- b) Projetos de leis complementares;
- c) Projetos de leis ordinárias;
- d) Leis delegadas;
- e) Projetos de decreto-legislativo;
- f) Projetos de resolução;
- g) Substitutivos;
- h) Emendas ou subemendas;
- i) Vetos;
- j) Pareceres;
- l) Requerimentos;
- m) Indicações;
- n) Moções;

Parágrafo 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda de seu assunto.

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Apresentação das Proposições**

**Art. 132** – As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor, à Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

Parágrafo único – As proposições iniciadas pelo Prefeito ou iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

## SEÇÃO II

### Do Recebimento das Proposições

**Art. 133** – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que, aludido a emenda à lei orgânica do Município, a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – que seja anti-regimental;

IV – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprada;

V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI – que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VII – que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII – que, constando matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

**Art. 134** – Considerar-se à autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

### SEÇÃO III

#### Da Retirada das Proposições

**Art. 135** – A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) Quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) Quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- d) Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;
- e) Quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

Parágrafo 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

Parágrafo 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

Parágrafo 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

Parágrafo 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quorum” para a apresentação, não poderão ser retirada após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

#### SEÇÃO IV

##### Do Arquivamento e do Desarquivamento

**Art. 136** – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetida à apreciação do Plenário.

Parágrafo único – O dispositivo neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

**Art. 137** – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

#### SEÇÃO V

##### Do Regime de Tramitação das Proposições

**Art. 138** – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência Especial;

II – Urgência;

III – Ordinária.

**Art. 139** – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

**Art. 140** – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III – O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV – Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V – O requerimento de Urgência depende, para a sua aprovação, do “quorum” da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 141** – Concedida a Urgência Especial para Projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único – A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

**Art. 142** – O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco (45) dias para apreciação.

Parágrafo 1º - Os projetos submetidas ao Regime de Urgência serão enviados à Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três (03) dias da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura do Expediente da Sessão.

Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

Parágrafo 3º - O relator designado terá o prazo de três (03) dias para apresentar para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

Parágrafo 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis (06) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

Parágrafo 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão faltosa.

**Art. 143** – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Projetos**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 144** – A Câmara exerce sua função legislativa por meio da (LOM, art.24);

I – Emenda da Lei Orgânica do Município;

II – Projetos de Lei Complementar;

III – Projetos de Lei Ordinária;

IV – Leis delegadas;

V – Projetos de Decreto Legislativo;

VI – Projetos de resolução;

Parágrafo único – São requisitos dos projetos:

a) Emenda de seu conteúdo;

- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, ao disposto no artigo 132 deste regimento.

## SEÇÃO II

### Da Emenda à lei Orgânica do Município

**Art. 145** – Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

Parágrafo 1º - A emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta (LOM, art. 34):

- I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – pelo Prefeito Municipal;
- III – pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emenda na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

Parágrafo 3º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 dias considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o “quorum” de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – A forma federativa de estado;

II – O voto direto, secreto, universal e periódico;

III – A separação dos poderes;

IV – A autonomia Municipal;

V – Qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual;

Parágrafo 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (LOM, art.34, Parágrafo 3º).

### SEÇÃO III

#### Dos Projetos de Lei Complementar

**Art. 146** - O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será:

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do Prefeito;

**Art. 147** – A Competência e a tramitação para apresentação de projeto de Lei Complementar obedecerá o mesmo critério dos projetos de Lei Ordinária (LOM, art.35).

**Art. 148** – as Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

### SEÇÃO IV

#### Dos Projetos de Lei

**Art. 149** – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo 1º - A iniciativa dos projetos de leis cabe:

- I – ao Vereador;
- II – à Mesa Diretora;
- III – à Comissão Permanente;
- IV – ao Prefeito;
- V – ao Eleitor do Município;

Parágrafo 2º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que:

- I – autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II – criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os fixem de seus servidores.

Parágrafo 3º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores tem iniciativa de proposição que versem matéria de sua respectiva especialidade.

**Art. 150** – A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado interessado (LOM; art. 34).

Parágrafo 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondente ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

Parágrafo 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.

Parágrafo 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões.



**Art. 153** – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.

**Art. 154** – A Matéria Constante do projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (CF,art.67 e art.34 Parágrafo 3º).

## SEÇÃO V

### Das Leis Delegadas

**Art. 155** – A Lei Delegada é a proposição editada pelo Poder Executivo Municipal, depois de aprovada a devida delegação pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo 1º - A aprovação da delegação será transformada em resolução.

Parágrafo 2º - Não serão objeto de delegação as proposições de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e as matérias reservadas às leis complementares.

Parágrafo 3º - A delegação será vinculada por Resolução da Câmara de Vereadores, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

## SEÇÃO VI

### Dos Projetos de Decreto Legislativo

**Art. 156** – Projeto de decreto Legislativo é a proposição competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara (LOM, art.33).

Parágrafo 1º - Constitui matéria de projetos de decreto legislativo:

- a) Fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-prefeito;

- b) Concessão de licença ao Prefeito;
- c) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;
- d) ~~Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honorária ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.~~ (Alterado pelo Projeto de Resolução nº002/2014).
- d) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Parágrafo 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas “a” e “c” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no parágrafo único, do art. 255, deste Regimento.

Parágrafo 3º - Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

## SEÇÃO VII

### Dos Projetos de Resolução

**Art. 157** – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, (LOM, art. 33).

Parágrafo 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) Fixação da remuneração dos Vereadores, para vigora na legislatura seguinte;
- c) Fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) Elaboração e reforma do Regimento Interno;

- e) Julgamento de recurso;
- f) Constituição de Assuntos Relevantes e de Representação;
- g) Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- h) Demais atos de economia interna da Câmara.

Parágrafo 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou de Vereadores, observado o disposto no art. 239, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “e” do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

Parágrafo 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

### **SUBSEÇÃO ÚNICA**

#### **Dos Recursos**

**Art. 158** – Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

Parágrafo 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

Parágrafo 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Parágrafo 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

### **CAPÍTULO III**

### **Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas**

**Art. 159** – Substitutivo é a Emenda, o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, de decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já tramitação sobre o mesmo assunto.

Parágrafo 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Parágrafo 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

Parágrafo 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

Parágrafo 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

**Art. 160** – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Parágrafo 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I – Emenda Supressivas é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda Substitutiva é que deve ser colocado em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância;

IV – Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

Parágrafo 2º - A emenda, apresentada a outra emenda denomina-se Subemenda.

Parágrafo 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

**Art. 161** – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

**Art. 162** – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

Parágrafo 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

Parágrafo 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Parágrafo 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

**Art. 163** – Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

#### **CAPITULO IV**

##### **Dos Pareceres a Serem Deliberados**

**Art. 164** – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – das Comissões Processantes:

- a) No processo de destituição de membros da Mesa (art. 33 deste Regimento);
- b) No processo de cassação de Prefeito e vereadores;

II – da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art. 178, Parágrafo 1º deste Regimento);

III – do Tribunal de Contas:

- a) Sobre as contas do Prefeito;
- b) Sobre as contas da Mesa;

Parágrafo 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

Parágrafo 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Requerimentos**

**Art. 165** – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) Constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) Verificação de presença;
- d) Verificação nominal de votação;
- e) Votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

**Art. 166** – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 188 deste Regimento.
- V – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI – a palavra, para declaração de voto;

**Art. 167** - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitarem:

- I – transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II – inserção de documento em ata;
- III – desarquivamento de projetos nos termos do artigo 137;
- IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI – juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VIII – requerimento de reconstituição de Processos.

**Art. 168** – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I – retificação da ata;
- II – invalidação da ata, quando impugnada;
- II – dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV – adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V – preferência na discussão nos termos do art. 192 deste Regimento;

VII – reabertura de discussão;

VIII – destaque de matéria para votação;

IX – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X – prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 127, parágrafo 6º, deste Regimento.

Parágrafo único – O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

**Art. 169** – Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – vista de processos, observado o previsto no art. 184 deste Regimento;

II – Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 86 deste Regimento;

III – retirada de proposições já concluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV – convocação de sessão secreta;

V – convocação de sessão solene;

VI – urgência especial;

VII – constituição de precedentes;

VIII – informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

IX – licença de Vereador;

XI – a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único – O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

**Art. 170** – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

**Art. 171** – As representações de outras de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

**Art. 172** – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

## **CAPITULO VI**

### **Das Indicações**

**Art. 173** – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-os se o Plenário, se assim o solicitar.

**Art. 174** – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único – Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Moções**

**Art. 175** – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

Parágrafo 1º - As moções podem ser de:

- I – protesto;
- II – repúdio;
- III – apoio;
- IV – pesar por falecimento;
- V – congratulação ou louvor.

Parágrafo 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

## **TÍTULO VII**

### **Do Processo Legislativo**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Audiência das Comissões Permanentes**

**Art. 176** – Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (arts. 125, 127, Parágrafo 8º, e 142, Parágrafo 1º).

**Art. 177** – Ao presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (03) dias, a contar da data de recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (02) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Parágrafo 2º - O relator designado terá o prazo de sete (07) dias para a apresentação de parecer.

Parágrafo 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

Parágrafo 4º - A Comissão terá o prazo total de quinze (15) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

Parágrafo 5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de seis (06) dias.

Parágrafo 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

**Art. 178** – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) Ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) A proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

**Art. 179** – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, Presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art. 63 deste Regimento).

**Art. 180** – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Debates e das Deliberações**

#### **SEÇÃO I**

## **Disposições Preliminares**

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Da Prejudicabilidade**

**Art. 181** – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – a proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

V – emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Do Destaque**

**Art. 182** – Destaque é o ato de separa do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre demais do texto original.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Preferência**

**Art. 183** - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Terão preferência para discussão e votação independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (art. 259, Parágrafo 3º) e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **Do Pedido de Vista**

**Art. 184** – O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão e outra.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **Do Adiamento**

**Art. 185** – O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

Parágrafo 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

Parágrafo 2º - Apresentados dois (02) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

Parágrafo 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação dos projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

## SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

**Art. 186** – Discussão é a fase dos trabalhos destinado aos debates em Plenário.

Parágrafo 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de dez (10) dias;
- b) Os projetos de lei orçamentárias;
- c) Os projetos de codificação;

Parágrafo 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

**Art. 187** – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

**Art. 188** – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para a leitura de requerimento de Urgência Especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitante;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

**Art. 189** – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I – ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – ao relator de qualquer Comissão;

III – ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

## **SUBSEÇÃO I**

### **Dos apartes**

**Art. 190** – Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

Parágrafo 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador.

Parágrafo 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Parágrafo 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Dos Prazos das Discussões**

**Art. 191** – O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – vinte minutos com apartes:

- a) Vetos;
- b) Projetos;
- c) Emenda a Lei Orgânica do Município;

II – quinze minutos com apartes:

- a) Pareceres;
- b) Redação final;
- c) Requerimentos;
- d) Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

Parágrafo 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

Parágrafo 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Do Encerramento e da Reabertura da Discussão**

**Art. 192** – O encerramento da discussão dar-se-à:

I – por inexistência de solicitação da palavra;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação de Plenário.

Parágrafo 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

Parágrafo 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três (03) Vereadores.

**Art. 193** – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único – Independente de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 208, deste Regimento.

## SEÇÃO

### Das Votações

## SUBSEÇÃO

### Disposições Preliminares

**Art. 194** – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

Parágrafo 1º - Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Parágrafo 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalva a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

**Art. 195** – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

Parágrafo 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

**Art. 196** – Os projetos serão sempre englobadamente, salvo requerimento de destaque.

**Art. 197** – Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

## SUBSEÇÃO II

### Do “Quorum” de Aprovação

**Art. 198** – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I – por maioria simples de votos;
- II – por maioria absoluta de votos;
- III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

Parágrafo 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

Parágrafo 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

Parágrafo 4º - No calculo do “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

**Art. 199** – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Estatuto dos Funcionários Municipais;

IV – Regimento Interno da Câmara;

V – Rejeição Interno da Câmara;

VI – Autorização de créditos suplementares ou especiais;

VII – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo único – Dependerão, ainda, do “quorum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) Convocação de Secretário Municipal;
- b) Urgência especial;
- c) Constituição de precedente regimental.

**Art. 200** – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) As leis concernentes a:
  1. Aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
  2. Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  3. Concessão de serviços públicos;

4. Concessão de direito real de uso;
  5. Alienação de bens imóveis;
  6. Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- b) Realização da sessão secreta;
  - c) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas (CF. art.)
  - d) Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

Parágrafo único – Dependerão, ainda do “quorum” de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Do Encaminhamento da Votação**

**Art. 201** – A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

Parágrafo 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição já debatidas e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

Parágrafo 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **Dos Processos de Votação**

**Art. 202** – São três os processos de votação:

I – Simbólico;

II – Nominal;

~~III – Secreto;~~ (Revogado pelo Projeto de Resolução nº002/2014)

Parágrafo 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

Parágrafo 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores “sim ou não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

Parágrafo 3º - Proceder-se à, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) Votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) Composição das Comissões Permanentes;
- c) Votação de todas as proposições que exijam “quorum” de maioria absoluta ou “quorum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Parágrafo 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expedir seu voto.

Parágrafo 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Parágrafo 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

~~Parágrafo 7º - O processo de votação secreta será utilizada nos seguintes casos:~~

- ~~1. Eleição da Mesa;~~
- ~~2. Cassação do Prefeito e Vereadores;~~
- ~~3. Decreto legislativo concessivo de Título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;~~
- ~~4. Matéria vetada;~~

~~Parágrafo 8º — A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 13 deste regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento; (Revogado pelo Projeto de Resolução nº002/2014)~~

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do “quorum” de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II – chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III – distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra “sim” e a palavra “não”, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas;

- a) No processo da cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;
- b) No decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado;

IV – apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V – proclamação do resultado pelo Presidente.

## **SUBSEÇÃO**

### **Da Verificação da Votação**

**Art. 203** – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

Parágrafo 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo presidente, desde que seja apresentado nos termos do Parágrafo 6º do artigo anterior.

Parágrafo 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Parágrafo 3º - Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

Parágrafo 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

#### **SUBSEÇÃO VI**

##### **Da Declaração de Voto**

**Art. 204** – Declaração de voto é o pronunciamento de vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

**Art. 205** – A declaração de voto far-se-à após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

Parágrafo 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados apartes.

Parágrafo 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Da redação Final**

**Art. 206** – Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação Final.

**Art. 207** – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

Parágrafo 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova redação Final.

Parágrafo 3º - A nova Redação Final considerar-se à aprovada se contra ela não voltarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

**Art. 208** – Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se à aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

Parágrafo único – Aplicar-se à o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovado, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto.

## **CAPÍTULO**

### **Da Sanção**

**Art. 209** – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafa, será ele, no prazo de 5(cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação (CF, art.65).

Parágrafo 1º - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da mesa.

Parágrafo 2º - O membro da Mesa, não poderá, sob pena de sujeição a processo de Destituição, recusar-se a assinar o autógrafa.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados na data do recebimento do respectivo autógrafa, sem a sanção do Prefeito, considerar-se à sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após quarenta e oito horas do prazo estabelecido ao Prefeito (LOM, art. 38).

## CAPITULO

### Do Veto

**Art. 210** – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou sem parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto (LOM, art.38 e C.F., art. 66, Parágrafo 1º).

Parágrafo 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea (C.F., art.66, Parágrafo 2º, LOM, art.38 Parágrafo 2º).

Parágrafo 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência do outras Comissões.

Parágrafo 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 5 (cinco) dias para a manifestação.

Parágrafo 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

Parágrafo 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 20 (vinte) dias a contar de seu recebimento da Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado mantido (LOM, art.38).

Parágrafo 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

~~Parágrafo 7º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta (LOM, art.38 e C.F. art.66). (Alterado pelo Projeto de Resolução nº002/2014).~~

Parágrafo 7º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

Parágrafo 8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas (LOM, art.39).

Parágrafo 9º - O prazo previsto no Parágrafo 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

## **CAPITULO**

### **Da Promulgação e da Publicação**

**Art. 211** – Os decretos legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

**Art.212** – Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único – Na promulgação de leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis (sanção tácita):

Presidente da Câmara Municipal de Dom Macedo Costa – Bahia,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO (tal) DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

II – Leis (veto total rejeitado):

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO (tal) DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEQUINTE**



**Art. 215** – Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretária Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo 1º - Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

Parágrafo 2º - A Comissão terá mais trinta (30) dias, para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

**Art. 216** – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias (15) dias, para a incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

Parágrafo 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

**Art. 217** – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

## SEÇÃO II

### Do Orçamento

**Art. 218** – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano (LOM, art.).

Parágrafo 1º - Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Parágrafo 2º - Recebido o projeto, o presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

Parágrafo 3º - Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze (15) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

Parágrafo 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 2/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Parágrafo 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas no Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

Parágrafo 8º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Parágrafo 9º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Art. 219** – As sessões nas quais se o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

Parágrafo 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro, sob pena de, ultrapassa esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

Parágrafo 3º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Parágrafo 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e autores da emendas.

**Art. 220** – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 221** – O plano Plurianual de Investimento, que abrangerá o período de quatro anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Parágrafo 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão de Plano Plurianual de Investimentos.

Parágrafo 2º - Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimento as regras estabelecidas neste capítulo para Orçamento-Programa.

**Art. 222** – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que contrariar o dispositivo neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

## TÍTULO VIII

### Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Do Procedimento do Julgamento

**Art. 223** – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los à publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

Parágrafo 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quinze (15) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Parágrafo 2º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.

Parágrafo 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, e Orçamento e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou pelo mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Parágrafo 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**Art. 224** – A Câmara tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar de recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da mesa do Legislativo observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (CF, art.31, Parágrafo 2º, e LOM, art.).

II – rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III – rejeitadas ou aprovadas as contas do prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

## **TÍTULO IX**

### **Da Secretaria Administrativa**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Serviços Administrativos**

**Art. 225** – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

**Art. 226** – Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução, a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto nos arts. 48 e 51 e incisos, da Constituição Federal.

Parágrafo único – A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

**Art. 227** – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**Art. 228** – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

**Art. 229** – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 230** – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

**Art. 231** – Poderão os Vereadores interpellar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação de respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Livros Destinados aos Serviços**

**Art. 232** – A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente, os de:

- I – termo de compromisso e posse de Prefeito, Vice – Prefeito e Vereadores;
- II – termos de posse da Mesa;
- III – declaração de bens;
- IV – atas das sessões da Câmara;
- V – registros de emendas à Lei Orgânica do Município de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- VI – cópias de correspondências;
- VII – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX – licitações e contratos para obras e serviços (fornecimento);
- X – termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI – contratos em geral;

XII – contabilidade e finanças;

XIII – cadastramento dos bens móveis,

XIV – protocolo, de cada Comissão Permanente;

XV – presença, de cada Comissão Permanente.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros pertencentes à Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

Parágrafo 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituído por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## TÍTULO X

### Dos Vereadores

#### CAPÍTULO I

##### Da Posse

**Art. 233** – Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (Constituição Federal, art. 29, I LOM, art. ).

**Art. 234** – Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 5º e 6º deste Regimento (LOM, art.24).

Parágrafo 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado a Legislação vigente.

Parágrafo 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações, subseqüentes, procedendo-se da mesma

forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

Parágrafo 3º - Verificada as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação de diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do art. 5º Parágrafos 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Atribuições do Vereador**

**Art. 235** – Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V – participar de Comissões Temporárias;
- VI – usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII – conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento;

Parágrafo único – A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

## **SEÇÃO I**

### **Do Uso da Palavra**

**Art. 236** – O vereador só poderá falar:

- I – para requerer retificação da ata;
- II – para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear, na forma regimental;
- V – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI – para encaminhar a votação, nos termos do art. 201 deste Regimento;
- VII – para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII – para declarar o seu voto, nos termos do art. 204 deste Regimento;
- IX – para explicação pessoal, nos termos do art. 120 deste Regimento;
- X – para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 165 a 172 deste Regimento;
- XI – para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 40, III, deste Regimento.

Parágrafo único – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que títulos dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) Usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) Desviar-se da matéria em debate;
- c) Falar sobre matéria vencida;
- d) Usar linguagem imprópria;
- e) Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) Deixar de atender às advertências do Presidente.

## SEÇÃO II

### Do Tempo de Uso da Palavra

**Art. 237** – O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I – trinta minutos:

- a) Discussão de vetos;
- b) Discussão de projetos;
- c) Discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II – quinze minutos:

- a) Discussão de requerimento;
- b) Discussão de redação final;
- c) Discussão de indicações, quando sujeitas à deliberações;
- d) Discussão de moções;
- e) Discussão de pareceres, ressalvado prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- f) Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- g) Uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente;

III – dez minutos:

- a) Explicação pessoal;
- b) Exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do art. 40, Parágrafo 2º, deste Regimento;

IV – cinco minutos:

- a) Apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) Apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) Encaminhamento de votação;
- d) Questão de ordem;
- e) Um minuto: para apartear.

Parágrafo único – O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por parte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Remuneração e da Verba de Representação**

##### **SEÇÃO I**

#### **Da Remuneração dos Vereadores**

**Art. 238** – A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, segundo os limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município e Constituição do Estado.

**Art. 239** – Caberá à Mesa propor projeto de resolução, dispondo sobre remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo 1º - A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.

Parágrafo 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

Parágrafo 3º - Em hipótese alguma a remuneração dos Vereadores poderá ser inferior ao menos salário pago aos servidores do Município.

##### **SEÇÃO II**

#### **Da Verba de Representação do Presidente da Câmara**

**Art. 240** – A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal será fixada por resolução.

Parágrafo único – A resolução de fixação da verba de representação do Presidente da Câmara pode ser iniciada por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das Obrigações e Deveres dos Vereadores**

**Art. 241** – São obrigações e deveres do Vereador:

I – Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II – Comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;

III – Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV – Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V – Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI – Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII – Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesse do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar aos que lhe parecem contrária ao interesse público.

**Art. 242** – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade.

I – advertência pessoal;

II – advertência do Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI – denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar;

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Incompatibilidades**

**Art. 243** – Os Vereadores não poderão (LOM, art.45).

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direitos público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único – Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a) Existindo compatibilidade de horários:
  - 1. Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
  - 2. Receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador (C.F., Art. 38, III);
  
- b) Não havendo compatibilidade de horários:
  - 1. Exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração (CF, art. 38, II);
  - 2. O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (C.F., art. 38, IV).

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Licenças**

**Art. 244** – O vereador somente poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. O afastamento não poderá ultrapassar (60) sessenta dias por sessão legislativa (LOM, art.)

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste Regimento (LOM, art. 47, Parágrafo 3º)

Parágrafo 2º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo 3º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado (LOM, art. 47).

**Art. 245** – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

Parágrafo 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

Parágrafo 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Suspensão de Exercício**

**Art. 246** – Dar-se á a suspensão do exercício do mandato de Vereador (Constituição Federal, art. 15 e inciso).

I – por incapacidade civil absoluta;

II – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

III – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, Parágrafo 4º da C. F.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Substituição**

**Art. 247** – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Extinção do Mandato**

**Art. 248** – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, em 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) extraordinárias consecutivas convocadas pelo Presidente (LOM, art. 46).

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até aposse, e nos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

**Art. 249** – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

Parágrafo 1º - A extinção torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

Parágrafo 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

**Art. 250** – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

**Art. 251** – A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento.

Parágrafo 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 248, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

Parágrafo 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quorum”, executados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

Parágrafo 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou, tendo – assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

**Art. 252** – Para os casos de impedimento superveniente à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo 2º - Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Cassação do Mandato**

**Art. 253** – A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

**Art. 254** – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no artigo 74. Parágrafo 3º deste Regimento.

Parágrafo único – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação de resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

## **TÍTULO XI**

### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Subsídio e da Verba de Representação**

**Art. 255** – A fixação dos subsídios do Prefeito Municipal será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecidos os seguintes critérios.

Parágrafo 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas destas as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

Parágrafo 2º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior ao maior padrão de vencimento pago s servidor do Município, que conte no mínimo um (01) ano efetivo exercício.

**Art. 256** – A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara.

Parágrafo único – Caberá à Mesa propor projetos de Decretos Legislativo fixando os subsídios do Prefeito para a legislatura seguinte e a verba de representação para o período correspondente ao seu ano inicial, se, até 30 dias antes da eleição, nenhum Vereador utilizar-se da faculdade iniciativa na matéria.

**Art. 257** – A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder de metade da fixada para o Prefeito.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Licenças**

**Art. 258** – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) A serviço ou em missão de representação do Município;

II – para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

- a) Por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) Para tratar de interesse particulares.

**Art. 259** – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

Parágrafo 1º - Recebido o pedido na Secretária Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, sessão extraordinária, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

Parágrafo 2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

Parágrafo 3º - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

Parágrafo 4º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada:

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Infrações Político-Administrativas**

**Art. 260** – São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nesta Lei Orgânica do município.

**Art. 261** – Nos crimes de responsabilidade do prefeito, enumeradas na legislação Federal por deliberação do presidente, de ofício, ou mediante requerimento de vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, com assistente de acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do estado.

### **TÍTULO XII**

#### **Do Regimento Interno**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Os Precedentes**

**Art. 262** – Os casos não previstos neste regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 263** – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quorum” de maioria absoluta.

**Art. 264** – Os precedentes regimentais serão anotadas em livro próprio, para orientação na solução de casos analógicos.

Parágrafo único – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separada.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Questão de Ordem**

**Art. 265** – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

Parágrafo 1º - O vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

Parágrafo 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissão do Regimento.

Parágrafo 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

## **CAPÍTULO III**

### **Da reforma do regimento**

**Art. 266** – O regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

### **TITULO XIII**

#### **Disposições Finas**

**Art. 267** – O prazo previsto neste regimento correrá durante os períodos de recesso da câmara.

Parágrafo 1º- Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativo às matérias objetos de convocação extraordinária da câmara e os prazos estabelecidos as comissões processantes.

Parágrafo 2º- Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Parágrafo 3º- Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

**Art.268** – Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### **TITULO XIV**

#### **Disposições transitórias**

**Art. 1º**- Até a próxima eleição de renovação da mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da mesa e das comissões permanentes.

**Art.2º**-Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do regimento interno ainda em tramitação nesta data serão considerado prejudicados e remetido ao arquivo.

**Art.3º**- Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

**Art.4º** - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único – As dúvidas que eventualmente sujam quanto á tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao presidente da câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

**Art. 5º-** A legislatura indicada em 1º de janeiro de 1993 findará em 31 de dezembro de 1996.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA, 20 DE AGOSTO DE 1993.**

**MESA DIRETORA:**

+ Em Memória

**José Humberto Souza Barreto**

**Presidente**

**Edmundo Xavier Dos Santos Filho**

**Vice- Presidente**

**Edivaldo Oliveira Souza**

**1º secretário**

**Geraldo Jorge Souza Sales**

**2º secretário**

---

- Regimento alterado pelo Projeto de Lei nº002/2014 oriundo do Poder Legislativo Municipal, consta na Ata da 16ª Sessão Ordinária do dia vinte e um (21) de agosto de 2014, aprovado por unanimidade de votos.

**Alteração do Regimento Interno realizada conforme votação de Projeto de Lei N° 002/2014, pela Mesa Diretora do Biênio 2013/2014.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA,  
21 DE AGOSTO DE 2014.**

**MESA DIRETORA DO BIÊNIO 2013/2014**

**Geraldo Jorge Souza Sales**  
Presidente

**Jocélio Figueiredo Vilas Boas**  
Vice- Presidente

**Edmundo Xavier dos Santos Filho**  
1° secretario

**Edmundo Bomfim Santos**  
2° secretario

**VEREADORES:**

**Antonia Souza Lemos**

**Gilsé Souza Brito**

**Joselito Pereira Araújo**

**Juracy Silva Santos**

**Márcio Nogueira Oliveira**